# Processo Eletrônico

#### PARECER Nº 998/2024

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo - 20286/2024

Autoria – Vereador Lilo Pinheiro

Assunto – PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL ATACADISTA DE CUIABÁ - APETAC.

## I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a entidade "Associação dos Permissionários do Terminal Atacadista de Cuiabá - APETAC", tendo em vista que a instituição exerce atividades de amplo interesse social, como descritas no corpo do projeto.

É a síntese do necessário.

#### 1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas





## Processo Eletrônico

aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

## A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

"Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III - leis ordinárias;"

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A <u>Lei Municipal n° 3.158/93</u>, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1°, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

- "Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:
- I apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999

**Parágrafo único.** As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.

a) que não renumera, por qualquer forma, os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou





# Processo Eletrônico

associados, sob nenhuma forma e pretexto;

- **b)** exemplar dos estatutos devidamente autenticado pelo cartório das Pessoas Jurídicas.
- II Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:
- a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;
- **b)** que servem desinteressadamente à coletividade.
- **III** Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:
- a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06(seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.
- IV Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo."

- **V** Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.
- **VI –** Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.

Dessa forma, a presente entidade supre todos os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3.158/1993.

### 2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO





# Processo Eletrônico

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

## 4. CONCLUSÃO

Ademais, tendo em vista que o projeto atende todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, opinamos pela aprovação do projeto.

### 5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390036003300340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Renivaldo Nascimento (Câmara Digital) em 23/10/2024 17:38 Checksum: A5C2F8DC607CEA9A84F1205CD63994F4E237178483CDD75DC5CC088F050DA780

